



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 13702.000018/98-51  
Recurso nº : 15.395  
Matéria : IRF – Ano: 1991 a 1994  
Recorrente : CENTRIFUGAL S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ  
Sessão de : 21 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.276

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO. O imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, que não foi objeto de auto lançamento, tampouco de informações na Declaração de Contribuições e Tributos Federais, deve ser lançado de ofício pelo Fisco sob pena de descumprir as determinações contidas no artigo 142 do CTN.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRIFUGAL S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM 25/SET 1998

Processo nº : 13702.000018/98-51  
Acórdão nº : 107-05.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, positioned below the text of the document.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 13702.000018/98-51  
Acórdão nº : 107-05.276

Recurso nº : 15.395  
Recorrente : CENTRIFUGAL S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de transferência do crédito tributário remanescente do processo nº 13702.000722/95-05, o qual foi constituído para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte pela falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado; falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício; e falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas, conforme descrito nas folhas de continuação do auto de Infração - documentos de fls. 04/13 - referente aos períodos-base de 1991, 1992, 1993 e 1994.

Nas razões contidas na impugnação o recorrente alega que o auto de infração foi lavrado com a intenção de cobrar valores de imposto de renda retido na fonte, valores estes já declarados e informados em DCTFs (declarações de contribuições e tributos federais) que foram regularmente apresentadas à Secretaria da Receita Federal, aduzindo que o lançamento já havia sido efetuado e que, assim como não é devido o lançamento, não o é também a multa de ofício.

Não se insurge contra o lançamento efetuado referente ao ano calendário de 1992. Neste ano calendário a empresa não estava obrigada a apresentar a DCTF.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou improcedente os lançamentos dos anos de 1991, 1993 e 1994, ressaltando o direito de a Secretaria da Receita Federal encaminhar os débitos declarados nas DCTFs para a Procuradoria da Fazenda Nacional, com a finalidade de inscrevê-los em dívida ativa; manteve o lançamento do ano de 1992 por considerá-lo não impugnado, estribado nos fundamentos do artigo 17 da Lei nº 8748/93 e reduziu a multa de ofício.



Processo nº : 13702.000018/98-51  
Acórdão nº : 107-05.276

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário - documento de fls. 289/297 - aduzindo, em síntese, razões de direito. Não apresentou documentos comprovando o efetivo recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

É o Relatório.



Processo nº : 13702.000018/98-51  
Acórdão nº : 107-05.276

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo e assente em Lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato a parcela remanescente para julgamento, nesta instância administrativa, refere-se ao lançamento do ano calendário de 1992 que não houve DCTF apresentada.

Verifica-se mais. Que a Autoridade Singular deixou de analisar o mérito do lançamento deste ano calendário porque considerou-o não impugnado.

Este também é o meu entendimento e, não fosse os argumentos trazidos na fase recursal, bastaria dizer que a decisão recorrida é perfeita e não estaria a merecer reparos.

Ao apresentar as razões do recurso, o contribuinte tece argumentos sobre os princípios da verdade material e o da informalidade que norteiam o processo administrativo fiscal.

É com base no princípio da verdade material que deve ser mantido o presente lançamento.

Apesar de todos os argumentos expensados, todos como razões de direito, o contribuinte não trouxe aos autos os documentos probantes referentes ao efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte, que é devido e que foi lançado de ofício.

Este lançamento era obrigatório e o fisco jamais poderia deixar de fazê-lo, uma vez que naquele período-base o contribuinte não estava obrigado a apresentar a DCTF e não houve o auto-lançamento do imposto. Inexistindo a Declaração de

Processo nº : 13702.000018/98-51  
Acórdão nº : 107-05.276

Contribuições e Tributos Federais e comprovando-se que o contribuinte reteve o imposto e não o recolheu, nada mais correto do que efetuar o lançamento porque, sem este, não haveria como a Administração encaminhar os débitos existentes à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrevê-los em dívida ativa.

Estas são as considerações que entendo suficientes para negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 21 de Agosto de 1998.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO